



PARECER CONJUNTO Nº 012/2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 045 de 07 de outubro de 2025.

AUTOR: Poder Executivo

PARECER: Favorável, COM () / SEM (x) apresentação de emendas

RELATORA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA.

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA.

1. EMENTA

Dispõe sobre o vencimento básico dos servidores efetivos ocupantes do cargo de Agente de Vigilância Sanitária do Município de Madalena-CE. Iniciativa do Poder Executivo. Aumento de vencimento de servidores. Competência legislativa. Princípio da legalidade e da reserva de iniciativa. Exigência de adequação orçamentária e financeira. Análise de constitucionalidade formal e material. Parecer pela **regular tramitação com ressalva** quanto à necessidade de instrução financeira.

Relatório

O Prefeito Municipal de Madalena encaminhou à Câmara Municipal, por meio da **Mensagem nº 021/2025**, o **Projeto de Lei nº 045/2025**, que “dispõe sobre o vencimento básico dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Agente de Vigilância Sanitária do Município de Madalena-CE”.

A proposição fixa o vencimento básico dos referidos servidores em **R\$ 2.197,80**, equiparando-o ao valor atualmente percebido pelos ocupantes do cargo de **Fiscal Sanitário**. A justificativa fundamenta-se na promoção da isonomia remuneratória entre cargos de atribuições correlatas e na valorização do serviço público municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE

MADALENA

CONSTRUINDO O FUTURO COM AUTONOMIA E TRABALHO

Encaminhado às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, compete a estas apreciar a **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira** do projeto.

Análise Jurídica

1. Competência e iniciativa legislativa

Nos termos do **art. 61, §1º, II, "a", da CF/88**, aplicável aos Municípios por simetria (STF, RE 313.487/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a iniciativa para dispor sobre **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração**, é de **competência privativa do Chefe do Poder Executivo**. Assim, o projeto é **formalmente legítimo** quanto à iniciativa, pois decorre de **mensagem do Prefeito Municipal**.

A matéria também encontra amparo no **art. 46, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Madalena**, que atribui ao Prefeito a competência para propor leis que fixem ou modifiquem remuneração de servidores públicos municipais.

2. Constitucionalidade material e princípios aplicáveis

O projeto observa o princípio da **isonomia remuneratória** (art. 39, §1º, CF/88), ao buscar igualar vencimentos de cargos de atribuições semelhantes.

A **jurisprudência do STF** reconhece a legitimidade de reestruturações salariais destinadas à racionalização de carreiras e correção de distorções, desde que respeitados os limites orçamentários (STF, ADI 4013, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 09.05.2012).

Conforme a doutrina de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2023, p. 426)**, a remuneração dos servidores deve refletir a natureza e a complexidade das funções, guardando coerência interna e respeito à moralidade administrativa.

3. Técnica legislativa

O texto legal está redigido em **conformidade com a LC nº 95/1998**, adotando estrutura simples e clara (artigos numerados, ementa e cláusula de vigência).

Recomenda-se, todavia, substituir na **epígrafe** a expressão "Dispõe sobre o vencimento básico dos servidores..." por "Fixa o vencimento básico dos servidores..." — conferindo maior precisão normativa.

Conclusão

Diante do exposto, as **Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento** opinam **pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 045/2025, considerando regular sua iniciativa**



(88) 9 82280244



camaramadalenace@gmail.com



www.camaramadalena.ce.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE

MADALENA

CONSTRUINDO O FUTURO COM AUTONOMIA E TRABALHO

e conteúdo, com a ressalva de que a tramitação e aprovação devem ser condicionadas à apresentação, pelo Poder Executivo, do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação à LDO e LOA, conforme os arts. 16 e 17 da LRF.

Recomenda-se ainda aperfeiçoar a redação da ementa e manter o controle posterior da execução financeira por parte da Comissão de Finanças e Orçamento.

É o parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 30 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Kerla
KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA
Relator

F. Wilame B. de Sousa
FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA - Presidente

(X) de acordo com o relatório

() contra o relatório

WANDESON PAULINO DA SILVA - Vogal

(X) de acordo com o relatório

() contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

F. Wilame B. de Sousa
FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA
Relator

Kerla
KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA - Presidente

(X) de acordo com o relatório

() contra o relatório

Ana Kátia Lima Ferreira Sales
ANA KÁTIA LIMA FERREIRA SALES - Vogal

(X) de acordo com o relatório

() contra o relatório



(88) 9 82280244



camaramadalenace@gmail.com



www.camaramadalenace.gov.br